



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

PROTOCOLO	CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES	☐ Projeto de Emenda ☐ Projeto de Lei ☒ Ord./Compl. ☐ Projeto de Decreto ☐ Legislativo ☐ Projeto de Resolução ☐ Requerimento ☐ Indicação ☐ Moção	Nº/ANO _____/2021.
	Data: ____/____/2021 _____. Horas: ____: ____ Sob nº _____. Ass. _____ Protocolo Interno		
Autor: MESA DIRETORA			

Projeto de Lei n.º ____ de ____ dezembro de 2021.

“Estabelece o reajuste do vencimento base dos servidores públicos e vereadores da Câmara Municipal de Cáceres a título de revisão geral anual, prevista na Constituição Federal”

A CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES, ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista as prerrogativas que lhe são estabelecidas pelo artigo 96, inciso IX, *in fine*, da Lei Orgânica Municipal, bem como o artigo 21, inciso I, alínea “d”, do seu Regimento Interno, aprova e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica reajustado, a título de revisão geral anual, o vencimento base dos servidores públicos e vereadores da Câmara Municipal de Cáceres, em 14,35% (catorze virgula trinta e cinco por cento), em conformidade com o percentual contido no INPC de janeiro de 2020 a outubro de 2021, com efeitos a partir de 1º de janeiro do ano de 2022.

Artigo 2º - As despesas decorrentes deste Projeto de Lei serão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Artigo 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁ CERES

Artigo. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Cáceres, 22 de dezembro de 2021.

Domingos Oliveira dos Santos
Presidente

Isaias Bezerra – CID.
Vice-Presidente

Eng. Celso Silva – REP.
1º -Secretário

Mazéh Silva - PT
2º - Secretário

Negação - DEM
3º - Secretário



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁ CERES

DA JUSTIFICATIVA

É cediço que no âmbito municipal, os subsídios do prefeito, do vice-prefeito e dos secretários municipais são fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os artigos 37, XI, 39, § 4º, art. 29, inciso V, todos da Constituição Federal, enquanto que o subsídio dos vereadores é fixado pela Câmara Municipal, em cada legislatura para a subsequente, observados os limites máximos previstos na Constituição e os critérios estabelecidos na respectiva lei orgânica (CF, art. 29, incisos VI, “c” e VII).

I - DA REVISÃO GERAL ANUAL:

No tocante à Revisão Geral Anual, a ser concedida aos servidores públicos municipais, prevê a Lei Orgânica do Município de Cáceres, que deve ser observada a iniciativa privativa de cada Poder:

“Artigo 96 - A Administração Pública direta ou indireta dos Poderes Executivo e Legislativo do município obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e também aos seguintes: (artigo com redação dada pela Emenda nº 10 de 03/12/2003).

(-)

IX - a remuneração dos servidores públicos municipais e os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Vereadores e dos Secretários Municipais somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso. assesurada a revisão seral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices: (inciso com redação dada pela Emenda nº 10 de 03/12/2003) (gf)

O Regimento Interno da Câmara Municipal de Cáceres é expresso ao prever que, compete privativamente à Mesa Diretora, na parte legislativa, a concessão de quaisquer vantagens pecuniárias ou aumento de vencimentos aos servidores do Poder Legislativo:

“Artigo 2 Compete privativamente à Mesa Diretora:

I—na parte legislativa:



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁ CERES

d) propor a criação dos lugares necessários aos serviços administrativos, bem como a concessão de quaisquer vantagens pecuniárias ou aumento de vencimentos aos servidores do Poder Legislativo: ” (gj)

Assim, segundo o dispositivo legal acima citado, compete privativamente a Câmara Municipal de Cáceres em deflagrar o processo legislativo em questão, vez que, a revisão geral anual, tem por finalidade afastar a corrosão do poder aquisitivo do capital em função da inflação.

No mesmo sentido, o artigo 37, X da Constituição Federal prescreve que: “a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º, do art. 39, somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.

O E. Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso também entende que cabe ao Poder Legislativo a competência privativa para elaboração do referido projeto de lei, senão vejamos:

“Resolução de Consulta nº 32/2009 Sessão de Julgamento
1092009

EMENTA: CÂMARA MUNICIPAL DE CONFRESA. CONSULTA. RESPONDER AO CONSULENTE QUE: 1) PESSOAL. REMUNERAÇÃO. PODER LEGISLATIVO. REVISÃO GERAL ANUAL. VEDAÇÃO À CONCESSÃO DE ÍNDICES DIFERENCIADOS DO PODER EXECUTIVO. OS ÍNDICES DE REVISÃO GERAL ANUAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DO LEGISLATIVO DEVEM SER OS MESMOS APLICADOS AOS DOS SER VIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DO EXECUTIVO. A IMPLEMENTAÇÃO DA REVISÃO GERAL ANUAL AOS SERVIDORES PÚBLICOS REQUER LEI ESPECÍFICA DE INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO, PODENDO SER RESSALVADA, APENAS, A CONCESSÃO DOS ÍNDICES DEFINIDOS PELO PODER EXECUTIVO EM DATAS DIFERENTES, DESDE QUE DENTRO DO MESMO EXERCÍCIO E OBSERVADOS OS DISPOSITIVOS ESTABELECIDOS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL/88, ARTIGO 29, INCISO VI E ARTIGO 29A, BEM COMO OUTRAS LEGISLAÇÕES QUE REGULAMENTAM A MATÉRIA, TAIS COMO LRF, LEI 4320/64, LEI ORGÂNICA MUNICIPAL E REGIMENTO INTERNO. NO CASO DE INÉRCIA POR PARTE DO PODER EXECUTIVO EM INICIAR A PROPOSTA DE LEI QUE FIXARÁ O ÍNDICE DA REVISÃO GERAL, O PODER LEGISLATIVO DEVERÁ



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁ CERES

EXIGIR DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO O CUMPRIMENTO DO IMPERATIVO CONSTITUCIONAL E A ELABORAÇÃO DO REFERIDO PROJETO DE LEI QUE É DE SUA COMPETÊNCIA PRIVATIVA. 2) PESSOAL. REMUNERAÇÃO. VENCIMENTOS DOS CARGOS DO PODER EXECUTIVO. PARÂMETRO PARA A FIXAÇÃO DOS VENCIMENTOS DOS CARGOS DO PODER LEGISLATIVO. OS VENCIMENTOS DOS CARGOS DOS SERVIDORES DO PODER EXECUTIVO DEVEM SERVIR DE PARÂMETRO PARA A FIXAÇÃO DOS VENCIMENTOS DOS CARGOS DOS SERVIDORES DO PODER LEGISLATIVO, DESDE QUE OS CARGOS TENHAM ATRIBUIÇÕES COMPROVADAMENTE IGUAIS OU ASSEMELHADAS, EM RAZÃO DO INSTITUTO DA PARIDADE, DEFINIDO NO INCISO XII DO ARTIGO" (gf)

II- DO ÍNDICE A SER APLICADO

Quanto ao índice aplicado, seguiu-se o que vinha sendo estabelecido pelo Poder Executivo Municipal nas legislações anteriores, qual seja, o índice do INPC dos últimos meses. apurado, segundo dados oficiais do IBGE em 14,35 % (catorze inteiros virgula trinta e cinco por cento)

Essa orientação também é corroborada pelo entendimento do E. Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, segundo a Resolução de Consulta nº 30/2009:

“Resolução de Consulta nº 30/2009 Sessão de Julgamento 11082009

EMENTA: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO. CONSULTA. PESSOAL. REMUNERAÇÃO. REVISÃO GERAL ANUAL. ACOMPANHAR O ÍNDICE DO PODER EXECUTIVO. SENDO EXTENSIVO A TODOS OS SERVIDORES PÚBLICOS. RESPONDER AO CONSULENTE QUE: 1) ACOMPANHA-SE O ÍNDICE DO PODER EXECUTIVO UTILIZADO PARA FIXAÇÃO DA REVISÃO GERAL ANUAL AOS DEMAIS PODERES. CONTUDO E DISCRICIONÁRIO O ARBÍTRIO DA DATA BASE A SER APLICADA NO CORRENTE ANO; 2) EM SITUAÇÕES EMQUE É CONCEDIDA REVISÃO ANUAL E, TAMBÉM, AUMENTO SALARIAL, O NORMATIVO CONCESSIVO DEVE



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁ CERES

INDICAR, SEPARADAMENTE, O INDEXADOR UTILIZADO PARA A REVISÃO GERAL ANUAL E PERCENTUAL UTILIZADO NO AUMENTO SALARIAL; E, 3) A REVISÃO GERAL ANUAL É UM DIREITO GARANTIDO PELO ARTIGO 37, INCISO X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, A TODOS OS SERVIDORES PÚBLICOS, OCUPANTES DE CARGOS, EMPREGO PÚBLICO E FUNÇÃO/(gf)

Em atenção ao que prevê a Lei de Responsabilidade Fiscal, segue em anexo o impacto orçamentário, onde percebe-se que o RGA concedido aos servidores e vereadores, não extrapolou os limites legais.

Ante o exposto, verificando que foi assegurado a adequação do índice de reajuste aos parâmetros estabelecidos em lei e privilegiando a independência entre os Poderes, nos termos do artigo 2º da Constituição Federal, bem como com o parecer favorável da Mesa Diretora desta Casa de Leis, submetemos o presente projeto de lei ao plenário desta Casa de Leis para apreciação.

E, conforme informação do Controle Interno há limite fiscal para despesa com pessoal suficiente para aprovação da proposição ora analisada.

Cáceres, 22 de dezembro de 2021.

Domingos Oliveira dos Santos
Presidente

Isaias Bezerra – CID.
Vice-Presidente

Eng. Celso Silva – REP.
1º - Secretário

Mazéh Silva - PT
2º - Secretário

Negação - DEM
3º - Secretário



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁ CERES

PARECER PA MESA DIRETORA

No caso modificação dos serviços o Regimento Interno da Câmara Municipal de Cáceres, em seu artigo 22, prevê que: "Nenhuma emenda que modifique os serviços ou as condições do seu pessoal poderá ser submetida à deliberação do plenário sem parecer da Mesa Diretora, que terá para tal fim, o prazo improrrogável de dez dias".

A Mesa Diretora, em reunião, opinou, por unanimidade, pela aprovação do Projeto de Lei nº 109 de 22 dezembro de 2021, nos termos da justificativa apresentada pelo Presidente da Mesa Diretora, Vereador Domingos Oliveira dos Santos.

Cáceres, 23 de dezembro de 2021.

Domingos Oliveira dos Santos
Presidente

Isaias Bezerra – CID.
Vice-Presidente

Eng. Celso Silva – REP.
1º - Secretário

Mazéh Silva - PT
2º - Secretário

Negação – DEM.
3º - Secretário